



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Americana

Processo: 0012274-26.2015.5.15.0099
AUTOR: WLADINEY PEREIRA BRIGIDA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

SENTENÇA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, qualificado(a) na petição inicial, ingressou com a presente

ação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**, alegando que prestou serviços para a reclamada no período de 18-02-2013 a 24-09-2015, nas funções de motorista de ambulância, com salário de R\$ 1.648,98. Aduziu que no período de seu estágio probatório, não houve realização da primeira avaliação, que deveria ocorrer em 90 dias da data do início do exercício, porque o Município deixou expirar o prazo. Aduziu que nas segunda e terceira avaliações, recebeu pontuação respectiva de 77,5 e 65, sendo que o mínimo para aprovação era de 60 pontos e cada avaliação. Informou que na última avaliação, foi pontuado com 57,5 pontos, ou seja, reprovado, mesmo sendo membro da CIPA e Dirigente Sindical. Atribuiu à causa o valor de R\$ 164.898,00. Juntou procuração e documentos.

Em manifestação, o Ministério Público do Trabalho se pronunciou neste feito, aduzindo que consta do processo administrativo, que culminou com a não aprovação do reclamante no estágio probatório, que as notas baixas na avaliação de desempenho foram atribuídas em razão das saídas do reclamante do local de trabalho para desempenho das atribuições de dirigente sindical e que se é certo que as saídas do setor podem trazer prejuízos ao serviço, é dever do chefe assegurar que isso não ocorra, organizando adequadamente o material humano e até mesmo solicitando a admissão de pessoal. Por outro lado, a legislação assegura ao dirigente sindical a saída do serviço quando necessário ao desempenho do mandato sindical. É ver o Art. 543, § 2º, da CLT. Pugnou o *parquet* pela concessão da liminar de reintegração.

Citado, o Município reclamado compareceu e apresentou defesa escrita alegando, em síntese, constou do procedimento anexo em que o reclamante foi devidamente avaliado por seus superiores imediatos com um ano de exercício, dois anos de exercício e dois anos e seis meses de efetivo exercício no emprego público de motorista de ambulância, sendo lhe atribuída às notas de 77,5 pontos, 65 pontos e 57,5 pontos, respectivamente, e que o autor praticou atos de insubordinação e desídia. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Realizada audiência de instrução, foi encerrada a fase probatória à ausência de outras provas.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estágio Probatório - Reprovação - Ausências em decorrência do exercício de Dirigente Sindical

Como bem salientado pelo Ministério Público do Trabalho, as ausências indicadas pelo Município como motivos relevantes de reprovação no estágio probatório ocorreram, muitas vezes, em razão do exercício de cargo de Dirigente Sindical, cuja legislação autoriza as faltas.

Ademais disso, as alegações de que no dia 15 de abril de 2015 o reclamante teria deixado de transportar paciente de Bragança Paulista, bem assim teria se recusado a transportar outros pacientes em Jundiaí (fl. 101pdf), não se revela falta grave o suficiente a, por si só, impingir a reprovação em estágio probatório.

Outrossim, há elementos que levam o Juízo, como bem denunciado pelo autor em sua inicial, a entender que a Comissão de Avaliação não era composta por pessoas imparciais, ao passo que integrada, em sua maioria, de funcionários ocupantes de cargos em comissão ou de chefia.

Além dessas questões, em duas, das três avaliações praticadas, o autor alcançou média pontual superior ao exigido por lei.

Por esses fundamentos, entendo irregular a reprovação no estágio probatório, pelo que determino a reintegração do autor nos quadros do Município réu.

Em razão da dispensa irregular, fixo indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Honorários de advogado

Porque preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 e explicitados nas Súmulas 219 e 329 do E. Tribunal Superior do Trabalho, condeno a reclamada no pagamento de honorários de advogado ao Sindicato assistente, no importe equivalente a 15% do valor líquido da condenação, ou seja, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos contidos nas Leis 7.115/83 e 1.060/50 (art. 4º), defere-se a pretensão da parte reclamante a gratuidade judiciária.

1. DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados por **WLADINEY PEREIRA BRIGIDA** em face de **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**, para declarar a nulidade do ato de avaliação e demissionário do reclamante e condenar o réu a reintegrar o autor, nas exatas mesmas funções, posto, e horário, bem como a pagar-lhe R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por danos morais.

Condeno a reclamada a pagar honorários de advogado ao Sindicato assistente, no importe equivalente a 15%, ou seja, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Defere-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Sobre os valores líquidos incidirão juros a partir da data de dispensa e correção monetária contada da data desta sentença.

Não há falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais em razão da natureza indenizatória da parcela.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação líquida de R\$ 20.000,00, isenta na forma da lei.

Observe-se a remessa necessária, caso não apresentado recurso voluntário, em razão do valor da condenação, nele incluída a repercussão econômica da reintegração, conforme regra do artigo 475 do CPC.

Intimem-se.

Americana, 23 de julho de 2017.

VILSON ANTONIO PREVIDE

Juiz do Trabalho Substituto